



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

PROJETO DE LEI N° 103 /2019.

ACRESCENTA O PARÁGRAFO 2º AO ART. 12 DA LEI MUNICIPAL N°. 3.141/2018, ALTERANDO O PARÁGRAFO ÚNICO DO REFERIDO ARTIGO E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS;

Art. 1º. O art. 12 da Lei Municipal nº. 3.141/2018 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12

§ 1º. As tarifas serão reguladas a assegurar, em conjunto com outras rendas, a autos de suficiência econômico-financeira da CASITA.

§ 2º. A cobrança da tarifa instituída nos termos desta lei fica condicionada ao prévio, efetivo e adequado tratamento de água e esgoto fornecidos aos usuários a quem a companhia preste serviço, exigindo-se quanto a água a apresentação de laudos periódicos que atestem sua qualidade, nos termos do art. 22 da Lei Federal nº. 8.078/90 Código de Defesa do Consumidor e Lei Federal nº. 8.987/95."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Doutor "CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO" em 19 de Agosto de 2019.


DAVID QUINTERO SALOMÃO
VEREADOR - PTC


Taiane de Araújo Melo
Assessor de Gabinete Parlamentar
Matrícula: 120146-8
19/12/2019
19 AGO 2019



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

JUSTIFICATIVA

Os beneficiários do “Minha Casa, Minha Vida”, em Itaituba, estão recebendo cobrança de tarifa de água sem que a autarquia CASITA efetivamente realize o tratamento de água e esgoto nesses residenciais.

A má qualidade da água fornecida é fato notório, sendo sua cobrança prática desprovida de amparo legal, pois contraria as normas legais que acodem os usuários/consumidores.

O Código de Defesa do Consumidor incide, com força inafastável, quando em jogo a prestação de serviços públicos. Uma simples leitura dos Artigos 3º, 4º, VII; 6º, X e 22 do CDC, *in verbis*, avista qualquer espécie de dúvida ou especulação.

“Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

(...).

VII – racionalização e melhoria dos serviços públicos;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...).

X – adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral;

Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.”

Ainda, conforme o CDC - Lei nº 8.078 de 11 de Setembro de 1990:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Neste contexto, resta evidente que é imperioso que a CASITA, antes de proceder qualquer tipo de cobrança dos usuários, tenha, obrigatoriamente, de realizar os procedimentos de tratamento de água e esgoto, demonstrando, em relação a ambos, a qualidade quanto ao que está sendo fornecido.

Assim, a alteração legislativa ora proposta é medida que se impõe, pois tem por escopo garantir a qualidade de vida do cidadão, com o fornecimento de uma água de qualidade.

Por tudo o exposto, encaminho a presente proposta para seja objeto de apreciação no âmbito desta casa de Leis, promovendo alteração legislativa que visa proteger a saúde dos municípios e seus direitos enquanto consumidores.



Dr. David Quintero Salomão
Vereador PTC
Câmara Municipal de Itaituba/PA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

MEM N°. 032/2019

Itaituba-PA, 05 de Junho de 2019

Do: GAB/VER. DAVID SALOMÃO
Para: SEC ADM CMI

Assunto:

Prezado senhor,

Ao cumprimentar Vossa Senhoria, venho através deste, solicitar a juntada do documento em anexo que contém a assinatura dos presidentes de bairro, coletada na sessão especial deste dia 05/06/19. Na oportunidade, solicito que seja retificada a nomenclatura de nossa emenda que, na verdade, deve ser entendida como Emenda Aditiva.

Atenciosamente,

DAVID SALOMÃO
Vereador – PTC

05/06/19
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA
Francisco Almino Ferreira
Auxiliar Administrativo
Nº. 1000179



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Proposta de Emenda ADITIVA nº. _____ /2019

Ementa: Altera as disposições do art. 322, incluindo nova tabela do ANEXO XIV para a base de cálculo da COSIP, adicionando a referida tabela ao Projeto de Lei nº. 020/2019 de autoria do Chefe do Poder Executivo e dá outras providências:

O Vereador que esta subscreve, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos do artigo 156, §§ 4º e 5º do Regimento Interno, propõe a seguinte emenda ao PROJETO DE LEI Nº 020/2019, com a inclusão de nova tabela (ANEXO XIV) constante do art. 322 do Código Tributário Municipal, alterando a Lei nº. 3.136/2017 com a seguinte redação:

"Art. 320

Art. 322 . A CIP Será cobrada e terá como base de cálculo o valor do serviço a que se refere o caput do art. 320 e será calculado em conformidade com a Tabela constante do ANEXO XIV que integra a presente Lei".

ANEXO XIV

VALOR DA COSIP: R\$. 158,12

(Alíquota x Taxa de Serviço de Custeio de Iluminação Pública – ANEEL)

1º – Residencial - BT

FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA %
Até 50 kWh	ISENTO
51 a 100 kWh	1,29
101 a 200 kWh	4,14
201 a 300 kWh	6,22
301 a 400 kWh	8,28
401 a 500 kWh	10,34
501 a 750 kWh	15,54
751 a 1000 kWh	20,70
Acima de 1000 kWh	25,88

2º - Comercial – BT

FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA %
Até 50 kWh	1,29
51 a 100 kWh	5,18
101 a 200 kWh	10,34



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

201 a 300 kWh	15,34
301 a 400 kWh	20,70
401 a 500 kWh	25,88
501 a 750 kWh	38,83
751 a 1000 kWh	51,78
Acima de 1000 kWh	77,66

3º - Industrial – BT

FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA %
Até 50 kWh	20,70
51 a 100 kWh	31,07
101 a 200 kWh	41,42
201 a 300 kWh	51,78
301 a 400 kWh	64,72
401 a 500 kWh	77,66
501 a 750 kWh	90,61
751 a 1000 kWh	103,55
Acima de 1000 kWh	116,50

4º - Residencial Comercial e Industrial – AT

FAIXA DE CONSUMO	ALÍQUOTA %
Até 2000 kWh	133,97
2001 a 5000 kWh	161,80
5001 a 10000 kWh	217,46
10001 a 20000 kWh	291, 24
20001 a 30000 kWh	361,00
Acima de 30000 kWh	441,39

JUSTIFICATIVA

A edição da Lei Municipal Lei nº. 3.136/2017 (**ANEXO II**) provocou justo descontentamento junto a sociedade itaitubense, posto que os seus termos não observaram preceitos basilares de ordem constitucional e técnica.

A distorção do reajuste aplicado por força da edição da referida norma foi absurdamente desproporcional, tanto que em algumas faixas de consumo o reajuste chegou ao astronômico percentual de 1.841,05% de aumento, como se demonstra de



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

forma detalhada no **ANEXO III**, onde consta tabela de cálculo da variação da COSIP baseada nas leis nº 1.763/2003 e Lei nº. 3.136/2017.

A inegável exorbitância dos valores cobrados após a edição da Lei Municipal Lei nº. 3.136/2017 sob exame foi reconhecida na seara judicial, quando da apreciação do MADADO DE SEGURANÇA Nº. 0801147-62.2018.8.14.0024, ocasião em que a o Poder Judiciário local em decisão muito bem fundamentada acolheu a pretensão de um contribuinte queixoso que buscou a tutela jurisdicional objetivando que fosse declarada a abusividade da cobrança feita a título de COSIP com base nos parâmetros estabelecidos pela da Lei Municipal Lei nº. 3.136/2017.

A decisão proferida pelo juízo de 1^a Grau demonstra cabalmente a abusividade da Lei Municipal Lei nº. 3.136/2017, conforme se constata pelos termos da decisão apensada no **ANEXOIV**, parte integrante do presente projeto.

Pois, bem, não há necessidade de se esmiuçar os contornos desacertados da norma que se discute, uma vez que algumas de suas nuances, ao norte alinhadas, fazem prova irrefutável da sua inconformidade com o ordenamento jurídico, o que impõe aos Poderes Executivo e Legislativo a adoção de medida urgente, que tenha por desiderato a correção do erro legislativo cometido.

Nesse diapasão, com o intuito de corroborar para a solução deste problema, apresentamos para apreciação dos poderes constituídos, a presente proposta que tem por escopo promover a revisão das normas referentes ao custeio da COSIP, com a revogação integral da Lei Municipal Lei nº. 3.136/2017 e revisão das demais normas de regência.

Preliminarmente, cumpre salientar, que a presente proposta possui alguns pontos basilares que há norteiam, dentre os quais figuram a adoção de um parâmetro que sirva para fundamentar o percentual de ajustamento que deve ser aplicado, sendo escolhido para o caso vertente o IPCA, índice que já é utilizado para o reajustamento do IPTU em várias capitais na vertente do IPCA – E.

O IPCA acumulado dos últimos cinco anos (2014-2015-2016-2017-2018) perfaz um percentual de 29,23%, sendo na nossa visão, aconselhável a adoção de um



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

reajuste aplicado à COSIP no percentual de 30% para efeitos de recomposição do valor da tarifa de iluminação pública, que não era efetivamente reajustada desde o ano de 2003 até a edição da fatídica norma (da Lei Municipal nº. 3.136/2017) que reajustou a contribuição sob análise em percentuais astronômicos.

Definido o percentual aplicável ao Projeto de Lei que ora se defende, entendemos por indispensável o restabelecimento da tabela prevista na Lei nº. 1.363/2003 (**ANEXO V**), que de igual modo às outras normas de instituição do COSIP, fizeram uma estratificação por faixa de consumo atribuindo a aplicação de uma alíquota a cada faixa de consumo, em operação aritmética que tem como base de cálculo a tarifa de iluminação pública x a alíquota por faixa de consumo. Portanto, para efeitos de cálculo da COSIP será adotada a tabela constante do **ANEXO XIV**, do presente Projeto de Lei.

Para efeitos de reajustamento da COSIP, a presente proposta aplicará o percentual de 30% (percentual do IPCA acumulado dos últimos 05 (cinco) anos), incidindo sobre o valor da tarifa de iluminação pública, que atualmente é na ordem de **R\$. 121,63 (cento e vinte um reais e sessenta e três centavos)**, conforme fixado pela Lei Municipal nº 1.756/2002 (**ANEXO VI**).

Aplicado o percentual de 30% teremos a fixação da tarifa de iluminação pública no importe de **R\$. 158,12 (cento e cinquenta e oito reais e doze centavos)**, tarifa que aplicada à tabela proposta irá perfazer os valores reais constantes do **ANEXOVII**.

Objetivando ser ilustrativo, garantindo a melhor compreensão do tema, passaremos a apresentar alguns quadros comparativos por faixa de consumo, onde será indicado o valor cobrado em cada norma em sua respectiva faixa, incluídos nesses quadros os valores que se pretende cobrar por faixa de consumo nos termos propostos no presente Projeto de Lei.

Quadro Comparativo das Faixas de Consumo Residencial Baixa Tensão -BT

Faixa de consumo	LEI Nº. 1.763/2003	LEI Nº. 3.136/2017	PROJETO DE LEI
ATÉ 100 KW	R\$. 1,57	R\$. 5,99	R\$. 2,03



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

101 ATÉ 200 KW	R\$. 5,04	R\$. 19,76	R\$. 6,54
201 ATÉ 300 KW	R\$. 7,57	R\$. 32,59	R\$. 9,83
301 ATÉ 400 KW	R\$. 10,07	R\$. 42,77	R\$. 13,09
4001 ATÉ 500 KW	R\$. 12,58	R\$. 50,92	R\$. 16,34
501 ATÉ 750 KW	R\$. 18,90	R\$. 81,47	R\$. 24,57
751 ATÉ 800 KW	R\$. 25,18	R\$. 101,83	R\$. 29,85
ACIMA DE 1000 KW	R\$. 31,48	R\$. 127,29	R\$. 40,92

Quadro Comparativo das Faixas de Consumo Comercial Baixa Tensão - BT

Faixa de consumo	LEI Nº. 1.763/2003	LEI Nº. 3.136/2017	PROJETO DE LEI
ATÉ 50 KW	R\$. 1,57	R\$. 5,09	R\$. 2,03
51 ATÉ 100 KW	R\$. 6,30	R\$. 10,18	R\$. 8,19
101 ATÉ 200 KW	R\$. 12,58	R\$. 22,40	R\$. 16,34
201 ATÉ 300 KW	R\$. 18,66	R\$. 32,59	R\$. 24,25
301 ATÉ 400 KW	R\$. 25,18	R\$. 42,77	R\$. 32,73
401 ATÉ 500 KW	R\$. 31,48	R\$. 50,92	R\$. 40,92
501 ATÉ 750 KW	R\$. 47,23	R\$. 81,47	R\$. 61,39
751 ATÉ 1000 KW	R\$. 62,98	R\$. 101,83	R\$. 81,87
ACIMA DE 1000 KW	R\$. 94,46	R\$. 127,29	R\$. 122,78

Quadro Comparativo das faixas de Consumo Industrial Baixa Tensão - BT

Faixa de consumo	LEI Nº. 1.763/2003	LEI Nº. 3.136/2017	PROJETO DE LEI
50 kWh	R\$. 25,18	R\$. 5,09	R\$. 32,73
51 a 100 kWh	R\$. 37,79	R\$. 10,18	R\$. 49,12
101 a 200 kWh	R\$. 50,38	R\$. 22,40	R\$. 65,47
201 a 300 kWh	R\$. 62,98	R\$. 32,59	R\$. 81,87
301 a 400 kWh	R\$. 78,72	R\$. 42,77	R\$. 102,33
401 a 500 kWh	R\$. 94,46	R\$. 50,92	R\$. 122,79
501 a 750 kWh	R\$. 110,21	R\$. 81,47	R\$. 143,27
751 a 1000 kWh	R\$. 125,95	R\$. 101,93	R\$. 163,73
Acima de 1000 kWh	R\$. 94,46	R\$. 127,29	R\$. 184,20

Quadro Comparativo das faixas de Consumo, Residencial, Comercial e Industrial Alta Tensão - AT

Faixa de consumo	LEI Nº. 1.763/2003	LEI Nº. 3.136/2017	PROJETO DE LEI
ATÉ 2000 kWh	R\$. 162,95	R\$. 197,62	R\$. 211,83
2001 a 5000 kWh	R\$. 196,80	R\$. 509,17	R\$. 255,83
5001 a 10000 kWh	R\$. 264,50	R\$. 1.118,33	R\$. 343,84
10001 a 20000 kWh	R\$. 354,24	R\$. 2.036,67	R\$. 460,50
20001 a 30000 kWh	R\$. 439,08	R\$. 3.055,00	R\$. 570,81
ACIMA DE 30000 kWh	R\$. 536,86	R\$. 4.073,34	R\$. 697,92

Dos demonstrativos ao norte alinhados, verifica-se de forma clara que o ajustamento proposto restabelece o equilíbrio da relação entre o ente federativo (município de Itaituba) e os contribuintes, entre a administração municipal e os



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

administrados, uma vez que se utiliza de parâmetros metodológicos consistentes, baseados em índices que visam tão somente perfazer a correção de recomposição inflacionária dentro de uma razoabilidade, respeitando, portanto os comandos constitucionais que balizam o Poder de Tributar do ente Estatal.

Noutro giro, pode-se afirmar que a edição da norma que ora está sendo proposta, garante equilíbrio, de igual modo, aos aspectos orçamentários destinados ao custeio da prestação de serviço da iluminação pública, como passaremos a demonstrar.

O quadro abaixo alinha, de forma cronológica, os valores arrecadados com a contribuição de iluminação pública nos últimos 10 meses sob a vigência da Lei nº. 1.763/2003 (Período de julho de 2017 a abril de 2018), conforme contrato de prestação de serviço de faturamento, cobrança e arrecadação da contribuição de iluminação pública nº. 20132355812557 celebrado entre o Município de Itaituba e a empresa Centrais Elétricas do Pará – CELPA constante do **ANEXO VIII**.

De igual modo serviram de base para a elaboração do referido quadro demonstrativo a informação constante no expediente encaminhado pela empresa concessionária por meio do ofício nº. 018/2018 endereçado a Câmara Municipal de Itaituba documentos constantes do **ANEXO IX**. Todos partes integrantes da presente proposta.

Quadro de arrecadação últimos 10(dez) meses (julho de 2017 à abril de 2018), sob a vigência da Lei Municipal nº. 1.763/2003

Mês/ANO	VALOR ARRECADADO
Julho/2017	R\$. 463.738,38
Agosto/2017	R\$. 463.272,79
Setembro/2017	R\$. 479.429,47
Outubro/2017	R\$. 547.982,43
Novembro/2017	R\$. 489.526,35
Dezembro/2017	R\$. 464.302,35
Janeiro/2018	R\$. 536.185,89
Fevereiro/2018	R\$. 458.311,59
Março/2018	R\$. 522.810,42
Abril/2018	R\$. 527.714,44
VALOR TOTAL ARRECADADO	R\$. 4. 953.274,03



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

Pelo quadro acima, constata-se que a Prefeitura Municipal de Itaituba arrecadou nos últimos 10 (dez) meses, a título de COSIP, sob a vigência da Lei Municipal nº. 1.763/2003, a importância de R\$. 4.953.274,03 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e três mil, duzentos e setenta e quatro reais e três centavos), o que perfaz uma média de arrecadação mensal de R\$. 495.327,40 (quatrocentos e noventa e cinco mil, trezentos e vinte e sete reais e quarenta centavos).

Nesse passo, se consideramos está média de arrecadação ao norte detalhada, observando que em nossa proposta as alíquotas da Lei nº. 1.763/2003 serão mantidas, acrescentadas de uma majoração na tarifa de iluminação pública de 30%, podemos afirmar que é seguro se projetar que teremos, com a edição da nova lei que ora se propõe, uma média de arrecadação mensal de R\$. 643.925,62 (seiscentos e quarenta e três mil, novecentos e vinte cinco reais e sessenta e dois centavos).

Outro ponto, não menos importante que será restabelecido, e não implicará em prejuízo para a administração municipal refere-se a isenção de cobrança aos contribuintes na faixa de consumo residencial que estiverem na faixa de até 50 kw (quilowatts) .

Está medida beneficiará 6.882 famílias de baixa renda, e implicará, mesmo se utilizarmos como parâmetro a atual legislação (Lei nº. 3.136/2017), a renúncia de receita no importe de R\$. 10.114,76 (dez mil, cento e quatorze reais e setenta e seis centavos). Deste modo, evidencia-se que a renúncia de receita é irrisória frente ao quantitativo de beneficiados, bem como que o montante que será arrecadado, em nossa projeção, é suficiente para o custeio do serviço de iluminação pública, não sendo a referida isenção capaz de gerar desequilíbrio fiscal.

Deste modo, por tudo o que consta na presente proposta resta evidente, que a municipalidade disporá de recursos razoáveis para a manutenção da iluminação pública, bem como que o ajustamento da cobrança é medida que se impõe.

Por tudo o exposto, encaminho a presente proposta para seja objeto de apreciação do chefe do Poder Executivo esperando que o mesmo adote a proposição



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

na sua inteireza, ou, salvo melhor e fundamentado juízo, sejam promovidas alterações necessária para o aperfeiçoamento da proposta e seu encaminhamento para o Poder Legislativo em regime de urgência urgentíssima, para que possamos, no menor espaço de tempo possível corrigir o erro legislativo, promovendo justiça fiscal, pois o bom tributo é aquele que pode ser pago!

Em face disso solicito a aprovação de meus pares desta Emenda.
Sala das Comissões, ITB 03 de junho de 2019.

DAVID SALOMÃO
Vereador –PTC

Os abaixo assinados pelo presente apresentam sua Manifestação de apoio a emenda proposta ao Projeto de Lei nº. 020/2019, que tem por objetivo a redução da contribuição para custeio da Iluminação Pública.

Os abaixo assinados pelo presente apresentam sua Manifestação de apoio a emenda proposta ao Projeto de Lei nº. 020/2019, que tem por objetivo a redução da contribuição para custeio da Iluminação Pública.

NOME	BAIRRO
Katiene Bissheira	Residencial Vale das Rosas
Isabel Silva Rodrigues	comunidade Califórnia
Joélelito P. e Jesus	Condomínio Boa Vista n° 28
José Chaves Lima	ACP RN 14
Leandro Alves de Souza	VALE DO TAPAJOS
Leandro Alves Gonçalves	Bairro Beija feia
Leônio Pereira Lima	Bairro Floresta
Lúcia da Silva Faria	Bairro Floresta
Dirceu Hilário	FLORESTA
Edson R. S. Pinheiro	W F
Raimunda Gomes de Oliveira	Floresta Ville
Francisco Souza de Souza	Gigante de Barreiras
Adriano Valente de Souza	Ponta Negra
Wellington Souza	Perfumeiro
Keusion dos Santos	São Tomé
Francimara S. Souza	Prudência
Stamara Dias da Silva	Capucinópolis



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

PROJETO DE LEI Nº 30 /2019

Ementa: Altera o Inciso I do art. 12º da Lei Municipal nº. 1.866/2007 que regulamenta o serviço de transporte individual de passageiros em Motocicletas – moto-táxi, no Município de Itaituba, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Faço saber que a Câmara Municipal de Itaituba, Estado do Pará, aprova e o Prefeito Municipal Valmir Climaco de Aguiar sanciona e publica a seguinte Lei:

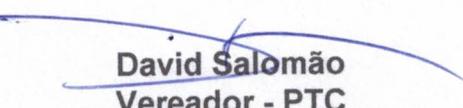
Art. 1º. O inciso I do art. 12º da Lei Municipal nº. 1.866/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

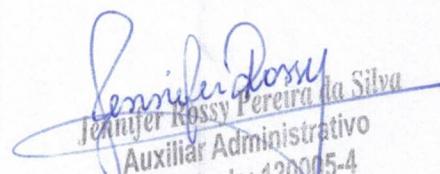
"Art. 12º Para a prestação de SERVIÇO DE TRANSPORTE INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS EM MOTOCICLETAS – MOTO TAXI será utilizado veículo automotor do tipo MOTOCICLETA, devendo atender obrigatoriamente a seguinte exigência:

I – Ter no máximo 10 (dez) anos de fabricação;

Art. 2º. Esta lei passa a vigorar a partir da data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário".

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba “Carlos Roberto Cabral Furtado” em 
de Novembro de 2018


David Salomão
Vereador - PTC


Jennifer Rossy Pereira da Silva
Auxiliar Administrativo
Matrícula: 120005-4
14/04/19
10:46



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

JUSTIFICATIVA

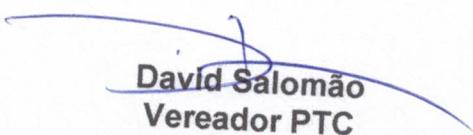
A presente proposição tem por objetivo estabelecer o maior prazo de fabricação das motocicletas destinados a prestação de serviço Moto – Taxi que atualmente é de 07 (sete) anos.

Ocorre que este gabinete tem sido procurado por vários permissionários do serviço de Moto – Táxi, que justificam a dilação do prazo de fabricação sobre argumento de que as motocicletas, com esse referido tempo de uso, ainda se encontram em bom estado, mesmo porque todas são submetidas ao procedimento de inspeção realizado pelo Órgão de Trânsito do Município.

Alegam também a crise econômica e a dificuldade de aquisição de veículos novos, sendo que os permissionários não estão auferindo rendimentos suficientes para cobrir este investimento.

Ante o exposto encaminhamos a presente proposta à apreciação dos nobres pares desta Casa de Leis, desejando contar com o apoio dos colegas Vereadores na aprovação da matéria.

Plenário da Câmara Municipal de Itaituba “Carlos Roberto Cabral Furtado” em 14 de Março de 2019


David Salomão
Vereador PTC



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

PROJETO DE LEI N° 113/2019.

DENOMINA PRÉDIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

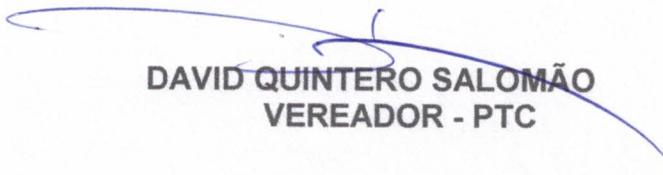
Faço saber que a Câmara Municipal de Itaituba, **APROVOU** e eu, Valmir Climaco de Aguiar, Prefeito Municipal de Itaituba, Estado do Pará, **sanciono e publico** a seguinte lei:

Art. 1º - Fica denominado de “Célia Lages Virgolino” o prédio público localizado na Travessa Quinze de Agosto, Nº 169 - Centro, neste Município de Itaituba, onde se encontra instalada a Secretaria Municipal de Educação (Palácio da Liberdade).

Art. 2º - Fica o Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal Competente, incumbido de afixar placas indicativas no local dessa denominação.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Plenário Doutor “CARLOS ROBERTO CABRAL FURTADO” em 14 de outubro de 2019.


DAVID QUINTERO SALOMÃO
VEREADOR - PTC


Taijane de Araújo Melo
Assessor de Gabinete Parlamentar
Matrícula: 120146-8

14/10/2019

Vés 09:50



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ**
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

JUSTIFICATIVA

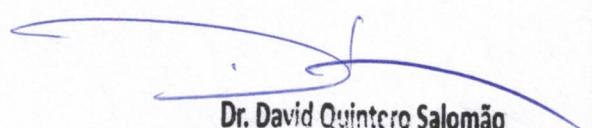
O presente Projeto de Lei tem por finalidade render justa homenagem à Célia Lages Virgolino, cidadã itaitubense e servidora pública municipal, denominando um logradouro público com o nome dessa.

A homenageada Célia Lages Virgolino nasceu em Itaituba – PA, no dia 22 de setembro de 1913, tendo falecido no dia 16/06/1995, era filha de Raimundo Joaquim Virgolino e Antônia Lages Virgolino.

Celita, como era conhecida, foi vereadora em Itaituba e tesoureira na Secretaria Municipal de Estradas de Rodagem. Católica fervorosa, Célia dedicou-se às práticas religiosas da catequese, Apostolado da Oração, Ofício de Nossa Senhora da Conceição e evangelização familiar. Consagrou-se a Deus, à Ordem de São Francisco, prestando votos de Pobreza, Castidade e Obediência.

Além disso, compunha e encenava, produzindo dramatizações que impulsionavam a criatividade do ator à prática da representação, de modo que eram capazes de executar sua arte por mimetização da vida real, envovia, também, a juventude em seu trabalho. Como obras de solidariedade, Célia adotou uma família composta de cinco membros, a qual dedicou sua vida, e hospedava pessoas em sua casa. Organizava momentos de lazer, piquenique, quermesses aos jovens e doava os sábados à Cruzada Infantil, preparando jovens para os Sacramentos do Batismo, da Comunhão e da Crisma.

Por tudo o exposto, encaminho a presente proposta para seja objeto de apreciação no âmbito desta casa de Leis, promovendo alteração legislativa que visa proteger a saúde dos municípios e seus direitos enquanto consumidores.



Dr. David Quintero Salomão
Vereador PTC
Câmara Municipal de Itaituba/PA



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba
GABINETE DO PREFEITO

Presidente da C.M.I.

RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE
LEI MUNICIPAL N.º 186/2019 QUE “DENOMINA
PRÉDIO PÚBLICO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.

Câmara Municipal de Itaituba que nos termos do artigo 49, inciso VI, da Lei Orgânica do Município, resolvi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 006/2019, conforme as razões de veto abaixo enumeradas.

Em que pese a iniciativa legítima do nobre Edil ao propor a denominação de “CÉLIA LAGES VIRGOLINO” do prédio público localizado na Travessa Quinze de Agosto, nº 169 – Centro, neste Município de Itaituba, onde se encontra instalada a Secretaria Municipal de Educação (Palácio da Liberdade), entendemos, que da mesma forma que até a presente data ainda não há denominação do Ginásio Municipal, em razão das enormes polêmicas existentes no seio da sociedade itaitubense, quanto a escolha de nomes, também da mesma forma por uma questão de prudência optamos por aguardar um debate amadurecido quanto a denominação do prédio onde atualmente se localiza a Secretaria Municipal de Educação, sem antes reconhecer a história de vida desta valorosa mulher itaitubense CÉLIA LAGES VIRGOLINO, com grande atuação na política, na religiosidade e na cultura de nosso município.

Dante de todo o exposto, embora reconhecendo a legitimidade da iniciativa dos nobres Vereadores, que tanto contribuem para o desenvolvimento do Município de Itaituba, mister se faz preservar o debate e escolha democrática.

Itaituba – Pará, 07 de janeiro de 2020.

NICODEMOS ALVES DE AGUIAR
Prefeito Municipal em Exercício